## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002861-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Mauro Celso Landgraf

Requerido: SEBASTIÃO LEITE DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço seu filho dirigia uma bicicleta motorizada por via pública local, quando teve a trajetória interceptada pelo automóvel do réu.

Este se encontrava em sentido oposto da mesma rua efetuou manobra de conversão à esquerda, cortando-lhe a frente.

O réu, a seu turno, asseverou que sinalizou com sete que iria fazer a conversão à esquerda, momento em que o filho do autor colidiu contra sua lateral direita.

Pelo relato do réu é incontroverso que ele parou

no meio da via pública para ato contínuo ingressar na via publica à sua esquerda, conduta que por si só já importa o reconhecimento de que não obrou como se lhe exigia porque haveria de aguardar o fluxo de trânsito do lado direito da rua,

Ele ao fazê-lo afrontou a regra do art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro, a respeito da qual leciona **ARNALDO RIZZARDO**:

"Com essa disposição, procura-se evitar manobras arriscadas que representam riscos aos usuários da via, como nos casos em que o veículo pára no meio da pista para realizar a conversão, ou a atravessa repentinamente, 'cortando' a frente dos demais veículos, ato que manifesta uma clara imprudência do condutor, como já decidido ..." ("Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 172 - grifei).

Tal manobra à evidência impunha a ele redobrada cautela para encetá-la porque importava em princípio na redução de velocidade e ato contínuo na mudança de faixa para viabilizar a manobra.

O réu, porém, assim não obrou.

A conjugação desses elementos deixa claro que a versão do autor merece acolhimento, concluindo-se que o réu efetivamente realizou manobra imprudente ao tentar ingressar na via à esquerda sem as devidas cautelas e interceptando a trajetória da motocicleta do autor.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

 I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;
II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Percebe-se que sob qualquer ângulo de análise a responsabilidade do réu há de ser proclamada.

A reparação pelos danos da bicicleta do autor é portanto de rigor, observando-se que não houve impugnação aos orçamentos apresentados e aos valores neles inseridos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 1.360,00, acrescidas as somas de correção monetária, a partir da data do acidente, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA